

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar • cuidar • acreditar*

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Tomada de Preços n. 01/2016

Processo Administrativo n. 372060/2016

1. Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação em relação aos itens constantes no Edital de Convocação pertencente a Tomada de Preços supramencionado, oriundo da empresa **MEDVIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 14.004.624/0001-91, ora impugnante. O objeto deste certame consiste contratação de empresa na prestação de serviços visando: elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT e de laudos de insalubridade e periculosidade, elaboração, implantação, coordenação, assistência técnica ao desenvolvimento e emissão do relatório anual do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO; elaboração, implantação, coordenação, assistência técnica ao desenvolvimento e emissão do relatório de avaliação dos resultados do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA.

Do ponto questionado

2. O impugnante aduz que o item 8.4.6, "que assim aduz: comprovação da boa situação financeira da empresa proponente, será através da comprovação do capital social mínimo, registrado, integralizado é realizado, até a data do pregão, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total estimado".
3. Informa que a legislação vigente, mais precisamente o art. 31 §3º da Lei 8666/93. Que assim se manifesta: A Administração poderá exigir que as licitantes poderão comprovar sua saúde financeira por meio de CAPITAL SOCIAL MINIMO **ou** PATRIMONIO LIQUIDO MINIMO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar • cuidar • acreditar*

4. Insta que o TCU orienta que comprove a boa situação financeira também por base na verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), de acordo com IN/MARE nº 5.
5. Alega ainda que o Município solicitou a comprovação em alguns certames como parâmetro o Patrimônio Líquido.
6. Por todo o exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, REQUER seja alterada a redação do item 8.4.6 do edital, afim de que passe a permitir que as licitantes possam comprovar a boa situação financeira, também por meio e PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, ou seja, tanto por meio do CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, como por meio do PATRIMÔNIO MÍNIMO.
7. Requer ainda, caso esta Comissão entenda pertinente, que o edital de licitação TOMADA DE PREÇOS N. 01/2016, passe a exigir a comprovação da boa situação financeira, por meio da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com valores iguais ou superior à 1(um).
8. Por fim, tendo em vista que a alteração suscitada não altera a formulação das propostas de preços, ou seja, a alteração no item 8.4.6 do edital, não afeta o objeto, e também não altera qualquer disposições do Termo de Referência, REQUER seja mantida a ata de abertura.

Da análise dos pontos questionados

9. De início, vejamos o que a lei nos revela acerca dessa celeuma;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar • cuidar • acreditar*

objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo** ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Destaque que a lei confere à administração pública a prerrogativa de escolha, assim, com respaldo ao princípio da discricionariedade esta administração entendeu solicitar o capital mínimo para o certame em comento ao qual entende melhor para a contratação que pretende promover.

Nessa senda no que se refere à utilização de capital social como parâmetro mínimo para aferição de porte empresarial, valemo-nos de alguns julgados reproduzidos abaixo.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDAO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar • cuidar • acreditar*

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Mandado de segurança. Licitação – Edital – Impugnação – Arguição de ilegalidade – Superveniente adjudicação e contratação – “Perda de objeto” – Inocorrência. Exigência de capital social mínimo – Legalidade – Autorização legal expressa para o exercício dessa faculdade – Lei n.º 8.666/93, art. 31, § 2.º. Segurança denegada. 1. Havendo, no mandado de segurança, arguição de ilegalidade do procedimento licitatório, a adjudicação e contratação no curso do processo não acarretam perda superveniente de interesse processual (“perda de objeto”). 2. Quando a Administração Pública, no edital de licitação, exige das empresas participantes a comprovação de capital social mínimo, opta, validamente, por uma das faculdades de que dispõe, seguindo estritamente no fio do que lhe autoriza expressamente a Lei de Licitações, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tanto mais quando se trata de licitação de grande expressão econômica. 3. Segurança denegada. (TJPR – Órgão Especial – MSOE – 688406-0 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Rabello Filho – Unânime – J. 15.07.2011)

Cumprе mencionar o seguinte trecho do voto do relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no Acórdão 647/2014 – TCU – Plenário:

Voto

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar • cuidar • acreditar*

Além disso, essa é a preocupação expressa no art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93:

"Art. 31 (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

É certo que a exigência de capital mínimo muito elevado em relação ao valor da contratação pode levar à frustração do caráter competitivo da licitação. Entretanto, é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos, como o exemplo acima demonstra.

Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à assegurar de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias:

"SÚMULA Nº 275/2012

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Como se vê, a exigência de 10% do valor estimado da contratação como mínimo para o capital social encontra amparo direto na lei n. 8.666/93 e nos julgados de nossos tribunais.

Da Decisão

Diante do exposto, recebe a devida impugnação por ela esta devidamente instruída e dentro do prazo nominado em edital, entretanto **NEGO PROVIMENTO** e mantenho as mesmas disposições editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 21 de junho de 2015

Landolfo L. Vilela-Garcia
Presidente CPL

Luciana Martiniano de Sousa
Membro

Fatima Benedita dos Santos
Membro